



Prefeitura Municipal de  
**Atalanta** - CNPJ: 83.102.616/0001-09

Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000

E-mail: [prefeitura@atalanta.sc.gov.br](mailto:prefeitura@atalanta.sc.gov.br) Telefone: (47) 3535 0101 Fax: (47) 3535 0227

[www.atalanta.sc.gov.br](http://www.atalanta.sc.gov.br)

## COMISSÃO EXECUTIVA DO PROCESSO SELETIVO

*Comunicado I – 29/03/2021*

*Informa decisão dos recursos apresentados em as inscrições do Processo Seletivo nº 002/2021.*

*A Comissão do Processo Seletivo, nomeada pelo Decreto nº 012/2021, representado por seu Presidente, Sr. Wagner Bechtold, no uso de suas atribuições, torna pública a deliberação da banca examinadora em relação ao recurso interposto contra o edital do Processo Seletivo nº 002/2021.*

<b>Função</b>	<b>Nº Inscrição</b>	<b>Razões de deferimento/indeferimento</b>
Advogado	2081613	<p>A legislação citada pelo impugnante refere-se à isenção a ser concedida em <b>Concursos Públicos</b> realizados no âmbito do estado de Santa Catarina. Alega o mesmo, que tal isenção deverá ser aplicada ao Processo Seletivo. Pois bem. Os institutos “Concurso Público” e “Processo Seletivo” não contemplam um ao outro, ou mesmo, têm tratamento igual, a menos que assim expresse legalmente. Explica-se:</p> <p>A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em <b>concurso público</b> de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei...”. Trata-se de certame para fins de preenchimento de cargos de <b>provimento efetivo</b>, sujeitos ao estágio probatório, dentre outras peculiaridades.</p> <p>Já o <b>Processo Seletivo</b>, partindo da permissão dada pelo art. 37, agora inciso IX, se destina à contratação por <b>tempo determinado</b> para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, não são funções de provimento efetivo.</p> <p>Quanto à Lei 10.567/ 1997, a mesma é expressa em seu artigo 1º: Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição <b>em concursos públicos</b> realizados no Estado de Santa Catarina os doadores de sangue e de medula.</p> <p>Considerando que a Administração Pública rege-se por diversos princípios, dentre eles a legalidade. Hely Lopes Meirelles expõe que, “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. Referindo-se à Administração Pública, diz Diógenes Gasparini, que é aquela que “(...) só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza”.</p> <p>Desta forma, em virtude do princípio da legalidade e por não haver legislação específica aplicável à esfera municipal quanto à possibilidade de isenção das taxas de inscrição de <b>Processo Seletivo</b>, <b>indeferese</b> o recurso apresentado.</p> <p><b>RECURSO INDEFERIDO.</b></p>

Atalanta - SC, 29 de março de 2021.

**Juarez Miguel Rodermel**  
Prefeito Municipal

**Wagner Bechtold**  
Presidente da Comissão do Processo Seletivo  
Decreto nº 012/2021